



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADORA BILU VILLELA

REQUERIMENTO 13 - RDS
13- 1355/2006

19 JUL 2006

Com a finalidade de cumprir a função Constitucional conferida ao Poder Legislativo de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo REQUEIRO, ao Excelentíssimo Senhor Presidente, nos termos regimentais seja oficiado, a **COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS**, o Senhor Secretário Andréa Matarazzo, para que forneça a seguinte informação:

- 1) Quais providências estão sendo tomadas em relação ao descumprimento da Lei nº 11.820 de 26 de Junho de 1995, que "Torna obrigatório nas publicidades de locação e venda de imóveis a identificação da zona urbana do imóvel objeto da publicidade". E do Decreto nº 35.974 de 01 de abril de 1996, que "Regulamenta a Lei nº 11.820 de 26 de junho de 1995", uma vez que na publicidade de locações e vendas de imóveis não está sendo observado o cumprimento da Lei Municipal, o que evitaria muitos transtornos aos munícipes que devem ser informados qual é zoneamento do imóvel pretendido.

O esclarecimento ora requerido é imprescindível ao pleno desenvolvimento da função fiscalizadora de que se reveste esta Casa de Leis e para que se possa apurar eventual responsabilidade político-administrativa, consoante os termos do Art. 82, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Sala das Sessões,


BILU VILLELA
VEREADORA



LEI

nº 11.820

de 26-06-95

LEI Nº 11.820, DE 26 DE JUNHO DE 1995
(Projeto de Lei nº 412/95, do Vereador Nelson Guimarães Proença)

Torna obrigatório nas publicidades de locação e venda de imóveis a identificação da zona urbana do imóvel objeto da publicidade.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de junho de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É obrigatório constar nas publicidades de locações e vendas de imóveis, através de qualquer forma de divulgação visual, falada, ou escrita, inclusive placas, faixas, cartazes e impressos, a identificação da zona urbana onde está localizado o imóvel a ser locado ou vendido.

Art. 2º - A inobservância do disposto no artigo 1º sujeitará o proprietário do imóvel e o encarregado da locação ou venda à multa de 10 UFM's, aplicada diariamente, até o seu integral cumprimento.

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de junho de 1995, 442º da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D. M.

de 27/06/1995

página 2 coluna 1

conferido *rel. sal...*

DECRETO

35.974

01.04.96

DECRETO Nº 35.974, DE 1 DE ABRIL DE 1996

Regulamenta a Lei nº 11.820, de 26 de junho de 1995, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - A publicidade para venda ou locação de imóveis deverá conter informação relativa à Zona de Uso onde se situa o imóvel objeto de divulgação, nos termos das disposições da Lei nº 11.820, de 26 de junho de 1995.

Art. 2º - Quando a veiculação for efetuada através de jornais, revistas, folhetos, cartazes, faixas, placas, televisão, ou outra forma de comunicação visual, a informação deverá ser inserida, de forma legível, nos seguintes termos: "Zona de Uso: Z1, Z2, Z3, Z4, Z5, Z6, Z7, Z8 (Zona Especial), Z8-100 (Zona Rural), Z8-200 (Zona de Preservação), Z9, Z10, Z11, Z12, Z13, Z14, Z15, Z16, Z17, Z18 ou Z19."

Parágrafo único - Nos casos dos Corredores de Uso Especial, a informação deverá indicar o corredor - Z8-CR1-I, Z8-CR1-II, Z8-CR2, Z8-CR3, Z8-CR4, Z8-CR5, Z8-CR6 - e zona de uso limdeira.

Art. 3º - A veiculação efetuada por divulgação oral, rádio, ou outra forma de comunicação sonora, deverá conter informação nos mesmos termos da estabelecida no artigo anterior.

Art. 4º - A inobservância do disposto neste decreto ou a divulgação de informação enganosa sujeitará o proprietário do imóvel, assim como o responsável pela locação e/ou venda, à multa de 10 UFM, convertidas em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, em conformidade com o previsto no Decreto nº 35.854, de 1º de fevereiro de 1996, que será aplicada diariamente, até a cessação da irregularidade.

Parágrafo único - A multa a que se refere este artigo começará a ser aplicada 60 (sessenta) dias após a publicação deste decreto.

Art. 5º - À Secretaria das Administrações Regionais - SAR caberá a fiscalização do cumprimento do estatuído neste decreto.

Art. 6º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1 de abril de 1996, 443ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

ARTHUR ALVES PINTO, Secretário das Administrações Regionais

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 1 de abril de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 02/04/96

página 2 colunas 2-3

conferido